



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004638**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2320670-15.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é embargado MARY HELEN RODRIGUES DE GODOY.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente), ALEXANDRE MARCONDES E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**CLAUDIO GODOY**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2320670-15.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Sorocaba

Embargante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

Embargada: MARY HELEN RODRIGUES DE GODOY

Juiz: Dr. Pedro Luiz Alves de Carvalho

Voto n. 31.954

**Embargos de declaração. Plano de saúde. Acórdão que negou provimento ao agravo da embargante e manteve a decisão que deferiu bloqueio do valor correspondente ao procedimento cirúrgico prescrito à autora. Alegação de obscuridade quanto à autorização de levantamento da quantia pela maternidade em que realizada a cirurgia, bem assim de cerceamento de defesa em razão da ausência de tempo hábil para manifestação a respeito da tutela de urgência. Vício inexistente, a rigor revelando-se real inconformismo. Caráter manifestamente infringente. Embargos rejeitados.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão (fls. 98/113) que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante. Sustenta a recorrente que obscuro o acórdão por autorizar o levantamento de valores em favor da Maternidade São Luiz Star, terceira estranha ao processo, antes do encerramento da fase de instrução. Assevera que não foi observado mínimo prazo para que apresentasse sua manifestação a respeito da tutela concedida, obstando o exercício da ampla defesa e contraditório.

É o relatório.

Não há, no acórdão embargado, obscuridade, omissão ou contradição a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo da embargante, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

Com efeito, os embargos, de caráter manifestamente infringente, têm por viés apenas rediscutir os fundamentos do julgado, a pretexto de alegada obscuridade, não constatada.

A respeito, vê-se que apreciada de forma clara a questão atinente à urgência do procedimento cirúrgico, com pré-agendamento efetuado para data próxima, assim como o bloqueio de valores para garantir o respectivo custeio, e isso porque – insista-se – não se tratava de pedido de reembolso, mas de obrigação de custeio imputada à ré para pagamento direto à maternidade em que seria realizada a cirurgia. Confira-se:

*“Conforme então se assentou, analisados os autos de origem, alega-se a necessidade de cirurgia intrauterina, fetal, indicada em caráter de urgência, em razão do diagnóstico de “disrafia espinhal aberta ou mielomeningocele (MMC)”, consistente em má formação grave do sistema nervoso central do feto, e que pode levar à “paralisia dos membros inferiores, diferentes graus de restrição no desenvolvimento intelectual, disfunções intestinais, gênito-urinárias e ortopédicas”, conforme relatório do médico obstetra que acompanha a*

*autora e do médico especialista em medicina fetal (fls. 76, 78/84 da origem). Indica-se, assim, a intervenção cirúrgica na autora, gestante, no período de 19 a 26 semanas de gestação, diante da chance maior de êxito na evolução, pelo que já pré-agendada para o dia 01 de outubro de 2024, na Maternidade Star, da Rede D'OR São Luiz.*

*Vê-se que a autora descreveu os três atendimentos prestados pela ré e respectivos protocolos (fls. 09/11 da origem), em que verificada a inexistência de profissionais especializados na rede credenciada para realização da cirurgia.*

*Destarte, diante da urgência do procedimento cirúrgico e da aparente inércia da operadora na solução da questão, não apenas se justificava, em princípio, a concessão da tutela de urgência para determinar o custeio da cirurgia (fls. 107/108 da origem) e de imediato, tão logo havida a intimação da ré, considerando o pré-agendamento já para o dia 01/10/2024, como o próprio bloqueio de valores posteriormente realizado para garantir o respectivo custeio. Tal o que foi deferido na decisão agravada, em razão da necessária autorização para internação da paciente e tendo em vista que faltavam apenas dois dias úteis para a cirurgia (fls. 116/117 e 118 da origem).*

*No mais, não controvertido, a priori, o diagnóstico, tampouco a gravidade da moléstia que acomete o feto da autora e a efetividade do procedimento cirúrgico em questão, a agravante argumenta sobretudo que o procedimento não está incluído*

*no rol, que diz ser taxativo, da ANS, razão pela qual indevida a cobertura.*

*A respeito, é forçoso observar que, em princípio, cabe ao médico que atende o paciente indicar o melhor tratamento para enfrentar o quadro apresentado.*

*Depois, parece que também não cabia recusar a cobertura do procedimento prescrito ao argumento de ausência de previsão na lista da ANS.*

*(...)*

*Por fim, consigne-se que, realizada a cirurgia na data agendada, nada há a obstar o levantamento de valores para pagamento do prestador, como autorizado pelo MM. Juiz de Direito às fls. 274/275, desde que não custeado o procedimento cirúrgico diretamente pela ré à maternidade, já que não se poderia impor a prestação dos serviços médicos sem a respectiva contraprestação”.*

*No mais, quanto à irreversibilidade reiterada nos embargos, tem-se expressamente ressaltado no *decisum* que “o perigo de irreversibilidade está mais na ausência de cobertura dos riscos à saúde da paciente e do feto, certo, mais, que sempre possível a cobrança dos valores despendidos na cobertura do procedimento em caso de improcedência da ação”.*

*Evidente, então, a inexistência de vício de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obscuridade no acórdão, destarte impondo-se a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os  
embargos declaratórios opostos.

CLAUDIO GODOY  
relator